



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.722103/2017-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.504 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2020  
**Recorrente** SANTOS PRIDE SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA. - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 03/11/2014, 05/11/2014, 24/11/2014

MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF Nº. 2.

Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente. Isso significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal da multa imposta.

Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

INFRAÇÕES TRIBUTARIAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA PELA FALTA DE INFORMAÇÃO NO SISCOMEX SOBRE CARGA TRANSPORTADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. Para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa por falta de prestação de informações sobre o embarque de carga no SISCOMEX, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº. 126.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de deveres instrumentais atinentes ao atraso na entrega de declaração ou à prestação de informações à RFB.

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o

advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora). Ausente a Conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente sobre exigência de crédito tributário no valor de R\$ 15.000,00, contra SANTOS PRIDE SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. – EPP, a título de multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, formalizada em 31/08/2017.

Relata a Fiscalização que, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supra citado, apurou ocorrência da infração – NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea “e” do Decreto n.º 6.759/09, porque a autuada deixou de prestar referidas informações, no Sistema Carga, conforme art. 22 da IN SRF n.º 800/2007, relativas à: (1) desconsolidação do Conhecimento Eletrônico (CE) **MHBL 151405239275065** a destempo a partir de 03/11/2014 11:55hs., segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405240335254; a carga foi trazida pelo container TTNU5044801, pelo Navio M/V FRISIA WISMAR, em sua viagem 033N, com atracação registrada em 03/11/2014 23:27; (2) desconsolidação do Conhecimento Eletrônico (CE) **MBL 151405230572261** a destempo a partir de 05/11/2014 16:29., segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405242916564; a carga foi trazida pelo container TTNU5044801, SUDU8725749, pelo Navio M/V BUENOS AIRES EXPRESS, em sua viagem 1441S, com atracação registrada em 01/11/2014 23:14; (3) desconsolidação do Conhecimento Eletrônico (CE) **MHBL 151405256039706** a destempo a partir 24/11/2014 10:13, segundo o prazo previamente estabelecido pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405257272617; A carga foi trazida pelo container HASU4239900, pelo Navio M/V CSAV LONCOMILLA, em sua viagem 53NS, com atracação registrada em 25/11/2014 23:51. A comprovação das ocorrências verifica-se pelos extratos do conhecimento eletrônico de fls. 40, 50 e 59, respectivamente.

Regularmente intimada em 09/10/2017 (fl. 65), apresentou impugnação de fls. 71/83, em 30/10/2017 (fl. 68), alegando que o auto de infração **(1) não observa os requisitos de validade; (2) inoportunidade de sujeição passiva**, porque a impugnante não figurou como agente de carga, mas mera representante das empresas COBRAC-LOG INTERNACIONAL LTDA. e TITO LOGÍSTICA LTDA., sendo que a penalidade deve ser aplicada ao real sujeito passivo, pelo que requerendo nulidade; **(3) cumprimento da obrigação acessória**, porque os dados foram lançados no sistema: os representantes dos armadores e os agentes de carga mencionados apresentaram informações por meio dos conhecimentos eletrônicos masters e sub-masters; **(4) afronta o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e da segurança jurídica ao aplicar a discutida penalidade (mesmo que a legislação estabeleça prazo não se deve esquecer que norma jamais poderá atentar o princípio da segurança jurídica; (5) o exame da legalidade se inicia com confronto imediato com a Constituição Federal, não podendo haver aplicação cega da lei; (6) exclusão da penalidade pela denúncia espontânea**, nos termos do art. 102, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 37/66 e cita lição de Hugo de Brito Machado; **(7) a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida em Lei 12.350/2010, permitiu no âmbito aduaneiro, a denúncia espontânea; (8) menciona julgado relativo à aplicação da denúncia espontânea relativamente à informação sobre carga submetida a trânsito aduaneiro; (9) proporcionalidade e da razoabilidade da multa imposta**, argumentando que a exigência fiscal não obedece a critério de individualização, permitindo aplicação de igual penalidade ao quem prestar informações com atraso de horas, bem como àqueles que as presta com atraso de dias ou até meses e que, não é razoável a imposição de tão pesada multa por simples atraso, especialmente porque o erário não sofreu prejuízo; **(10) pede improcedência do auto de infração.**

Posteriormente à apresentação da impugnação, a autuada juntou aos autos, em 03/11/2017, cópia de documentos, às fls. 93/101 - **Exposição de Motivos do Projeto de Medida Provisória com proposta de alteração do § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66**, relativa a aplicação da denúncia espontânea; às fls. 102/114 - **Acórdão 3201-001.222 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, relativa à denúncia espontânea**; às fls. 115/117 - **Decisão em Agravo de Instrumento nº 0005763-26.2014.4.01.0000/DF(d), deferindo antecipação da tutela recursal a CENTRONAVE** para que suas filiadas não sejam compelidas ao pagamento das multas de que se trata; às fls. 118/121 - **Sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0019687-88.2011.403.6100**, promovida por DHL LOGISTICS (BRASIL) LTDA. reconhecendo os efeitos da denúncia espontânea; às fls. 122/125 - **Decisão proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100**, da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, deferindo parcialmente a antecipação da tutela para a ACTC para o exercício de direito de denúncia espontânea para as suas associadas; às fls. 126/128 - **Acórdão prolatado nos autos do processo nº 0800071-65.2013.4.05.8300**, promovido pela TECON SUAPE S/A; às fls. 129/133 - **Sentença proferida nos autos da ação de anulação de débito fiscal** - processo nº 0054122-62.2014.4.03.6301, do Juizado Especial Federal Cível São Paulo, promovido por NETHUNO CARGO BRASIL LTDA. – ME; às fls. 134/139 - extratos de consulta de conhecimento.

É o relatório.”

A DRJ manteve o entendimento do despacho decisório.

Em recurso voluntário contribuinte reitera os fundamentos da impugnação:

É o relatório

## Voto

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, verifica-se que o prazo para interposição da peça recursal é de 30 (trinta) dias a contar da intimação é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Sobre o pedido de sustentação oral no âmbito das Turmas extraordinárias dispõe Anexo II do Regimento Interno do CARF

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Ausente o requerimento nos termos do regimento, passa-se a apreciação do recurso voluntário.

Destaco ademais que o recurso voluntário repete os argumentos postos na impugnação integralmente, nada tendo inovado ou combatido em relação a decisão da DRJ, não havendo fatos novos tampouco apresentação de razões contra os fundamentos da decisão a quo.

Tal circunstância autoriza a aplicação do disposto no art. 57, §3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015 do Ministro da Fazenda:

“Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos o § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)”

Na mesma linha é o que dispõe o art. 50, § 2º, da Lei nº 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Nesta quadra, transcrevo as razões de decidir e os fundamentos da decisão de primeira instância administrativa, com a qual concordo e adoto na apreciação do presente recurso:

“A impugnação apresentada atende aos requisitos formais de admissibilidade pelo que passa-se à sua apreciação.

A impugnante, explicitando a autuação fiscal, alega que a fiscalização não observou os requisitos de validade para dizer que em momento algum deixou de prestar informações e sustenta a inoccorrência de sujeição passiva; verificando, então, primeiramente, quanto ao fato, as ocorrências apontadas no Auto de Infração estão devidamente comprovadas, conforme relatório, e de acordo com o que se vislumbra às fls. 40, 50 e 59, a partir de cópias de extratos do conhecimento eletrônico; e, relativamente ao argumento da inoccorrência da sujeição passiva, há a ressaltar que a própria impugnação explica sua vinculação às ocorrências relatadas quando afirma que não figurou como agente de carga, mas como representante das empresas COBRAC-LOG INTERNACIONAL LTDA. e TITO LOGÍSTICA LTDA; em verdade, nessa condição é que se vincula à responsabilidade pela prestação de informações sobre a desconsolidação que a legislação aduaneira estabelece como obrigação acessória, se for o caso, de sub-rogação, e a teor do que dispõe o art. 32 do Decreto-lei nº 37/66:

*“Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

(...)

*II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)” (destaquei)*

Ainda, quanto ao cumprimento da obrigação acessória, há a salientar que o dispositivo legal de que decorre a presente exigência não se restringe a dados relativos aos conhecimentos masters e sub-masters que o transportador e os agentes de carga lançaram no sistema, mas, especificamente, as respectivas desconsolidações, ou seja,

precisamente, dados relativos aos correspondentes conhecimentos house, as quais se procederam posteriormente ao prazo estabelecido, conforme já explicitado.

Os princípios apontados pela impugnante não afetam a imposição da penalidade imposta porque, porque sua aplicação se dá nos estritos termos previstos no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei n.º 37/66, e em valor determinado, por trata-se de infração cuja natureza é norma de conduta, obrigação acessória autônoma, cujo descumprimento perfaz sua consumação independentemente de resultado; não há condições, pois, para questionamentos acerca de princípios que a regem, principalmente, no âmbito do processo administrativo.

Quanto à aplicação dos efeitos da denúncia espontânea, não é possível sua acolhida porque a infração de que se trata tem como tipificação “...deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal...” e trata-se, conforme já mencionado, de obrigação acessória autônoma, sem qualquer vinculação direta com fato gerador de tributo, de modo a não ser afetada pelos efeitos do art. 138 do CTN; referida obrigação acessória caracteriza-se essencialmente como norma de conduta, para a qual é totalmente incompatível a aplicação de denúncia espontânea, porque se assim fosse, referida norma impositiva tornar-se-ia totalmente inócua; relevante, também, ter em conta o que estabelece o §3º do art. 683 do Decreto n.º 6.759/2009: “§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador”.

Os documentos de fls. 93/139, juntados aos presentes autos pela autuada, dizem respeito a iguais questões levantadas na impugnação que se examina, sem, contudo, vincular à apreciação que ora se faz, porquanto relativos, uns a processos singulares de interessados diversos da impugnante, e outros de entidades representativas, das quais, neste processo, inexistente menção acerca da vinculação da impugnante com as mesmas, pelo que deve-se entender pela ineficácia dos mesmos para os efeitos do presente julgamento.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.”

Sobre a denúncia espontânea reforço que razão também não assiste a contribuinte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que, no tocante às obrigações acessórias autônomas – tal como aquela de apresentar declaração ou aquela outra de prestar informações, dentro de certo prazo, à autoridade tributária ou aduaneira, não há que se falar em denúncia espontânea. O CARF, por sua vez, adotando o mesmo entendimento sedimentou sua posição na súmula vinculantes sobre a matéria:

#### Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Observe-se, pela súmula, que mesmo após a edição do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 497/2010, não há que se falar em aplicação da denúncia espontânea aos casos de descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos para prestar informações à administração aduaneira.

Conforme consubstanciado nos autos a desconsolidação de cargas depois do prazo estabelecido pela legislação então vigente – fato incontroverso, está caracterizada a inobservância do dever instrumental de prestar informações, de forma tempestiva, à administração aduaneira, sendo plenamente aplicável, ao caso concreto, a Súmula CARF n.º 126 – cuja observância, vale lembrar, é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, ex vi do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), afastando-se, desse modo, o argumento de denúncia espontânea.

Por fim, sobre a alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa imposta, valho-me do entendimento desta 3ª Turma Extraordinária, em acórdão da lavra da Ilustre Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, no Acórdão n.º 3003-001.379, com o qual concordo e adoto como razão de decidir nos termos regimentais:

“Procedendo ao exame dos autos, verifico não estarem presentes, entre as razões de defesa, argumentos capazes de elidir a imputação, em face da evidente ausência do registro em questão. Pelo que se depreende, a peça que veicula o Recurso Voluntário se encerra apelando para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira a buscar o afastamento da multa. Ocorre que, para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa estabelecida em lei ou decreto-lei, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos. Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n.º 22, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais”.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral